



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2054581-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e SIDNEIA FERREIRA RAMOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2054581-57.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGRAVANTE: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29213

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE DE ARBITRAMENTO DE “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO” ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE – DESCABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA, NOS PRÓPRIOS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXEGESE DO ART. 85, § 18, DO CPC – DECISÃO MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora-exequente e seus advogados (Ulysses Antonio Barroso de Moura Sociedade Individual de Advocacia) contra a r. decisão de fls. 131 dos autos de origem (fls. 39) que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença de procedência (concessão de auxílio-doença), rejeitou a pretensão da exequente de arbitramento de “*honorários advocatícios da execução*” ante a ocorrência da preclusão.

Os agravantes sustentam, em síntese, que é incumbência do MM. Juízo Singular o arbitramento dos “*honorários advocatícios*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

da fase de execução”, motivo pelo qual a omissão do magistrado de primeiro grau não pode ser consolidada pelo transcurso do tempo. Asseveram que os arts. 22 e 24 da Lei nº 8.906/1994 autorizam a cobrança dos honorários advocatícios nos próprios autos bem como que a fase de cumprimento de sentença teve início antes da publicação do acórdão paradigma do Tema Repetitivo nº 1.190 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a r. decisão objurgada deve ser reformada para que sejam arbitrados os “*honorários advocatícios da fase de execução*” (fls. 01/14).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 41/44).

Concedido o efeito suspensivo postulado bem como dispensadas informações, o INSS foi intimado, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença de procedência (concessão de auxílio-doença desde 30.01.2017) na qual a autora-exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 40.642,26 relativos às prestações atrasadas (R\$ 37.586,00 mais R\$ 3.506,26 a título de honorários sucumbenciais fixados na sentença, fls. 75/78 dos autos de origem), sobrevivendo homologação a fls. 98 dos autos originários.

Ato contínuo, noticiou-se que a autarquia ré-executada efetuou o pagamento do valor devido (fls. 117 dos autos de origem), sobrevivendo a r. sentença de fls. 119 daqueles autos que julgou extinta a “*execução*” bem como determinou a baixa e arquivamento dos autos.

Certificado o trânsito em julgado (fls. 125 daqueles autos), os advogados da autora-exequente requerem a fixação dos honorários advocatícios da fase de execução (na verdade, cumprimento de sentença), nos termos da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.190 do Colendo Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Justiça¹, sobrevindo a r. decisão objurgada que rejeitou a aludida pretensão com base nos seguintes fundamentos:

“A decisão de fls. 98 já homologou os cálculos do exequente incluindo os honorários, nos termos de fls. 76. Desta forma, nada há a acrescer.

Inclusive já houve a satisfação do débito. Uma vez que o(s) incidente(s) de RPV/Precatório foi(ram) pago(s) integralmente, arquivem-se esses autos definitivamente” (fls. 39).

Irresignados, os agravantes argumentam, em síntese, que a omissão do juízo em arbitrar os “*honorários advocatícios da fase de execução*” deve ser imediatamente suprida, no entanto, as razões não convencem.

Efetivamente, não se desconsidera que os honorários advocatícios também são devidos na fase de cumprimento de sentença, tal como expressamente dispõe o art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como que a verba honorária pode ser cobrada nos próprios autos (arts. 22 e 24 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

Também não se olvida que a fase de cumprimento de sentença teve início em 13.08.2019, antes da publicação do acórdão paradigma do Tema Repetitivo nº 1.190 do C. STJ (01.07.2024), de modo que, em tese, seria possível o arbitramento da honorária específica para a fase de execução do título executivo judicial formado na esfera de origem, tal como postulam os agravantes, não fosse a ocorrência de trânsito em julgado.

De fato, se os próprios insurgentes reconhecem que, independentemente da autarquia executada ter ofertado impugnação, seria cabível o

¹ **Tese firmada:** Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Modulação de efeitos: nos termos do voto do relator, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão (01.07.2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

arbitramento dos honorários advocatícios específicos da fase de cumprimento de sentença (nos termos do sobredito Tema Repetitivo), outra não pode ser a conclusão senão a de que o aludido pedido poderia ter sido feito justamente no início desta fase do processo sincrético, o que somente não aconteceu em razão de incúria atribuível aos próprios agravantes.

Outra circunstância digna de nota é a de que os insurgentes desperdiçaram todas as oportunidades que tiveram para postular pelo arbitramento da verba honorária no tempo e modo devidos (ou de requerer o suprimimento da omissão do d. juízo a quo).

Deveras e tal como já se obtemperou, a exequente apresentou seus cálculos em 23.01.2020 (fls. 75/78 dos autos de origem) e em 10.06.2020 foi certificado o decurso de prazo sem qualquer impugnação ofertada pelo INSS (fls. 97 daqueles autos), sobrevivendo em 17.06.2020 a homologação dos cálculos apresentados pela credora (fls. 98 dos autos originários).

Ao invés de imediatamente pugnarem pelo arbitramento da “*verba honorária da fase de execução*”, os insurgentes permaneceram inertes e, ato contínuo, noticiou-se em 13.10.2021 que o INSS “*efetuiu o pagamento no incidente do RPV*” (fls. 117 dos autos de origem), sobrevivendo a r. sentença de fls. 119 daqueles autos que em 13.04.2022 julgou extinta a execução bem como determinou a baixa e arquivamento dos autos, com trânsito em julgado certificado em 14.09.2022 (fls. 125 dos autos originários).

Desse modo, a pretensão dos agravantes de arbitrar, nos próprios autos, honorários advocatícios após o trânsito em julgado vai de encontro às disposições normativas de regência, eis que o art. 223 do CPC foi claro ao estatuir que “*decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”, observando-se no parágrafo primeiro que “considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”.

In casu, os agravantes sequer se preocuparam em informar, tanto ao MM. Juízo de origem quanto a esta Egrégia Câmara Julgadora, a justa causa que lhes impediu de manejar o pedido de arbitramento de honorários no momento oportuno, o que acarretou irremediavelmente a preclusão do seu direito, tanto é que o art. 85, § 18, do CPC perenizou que “*caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança*”.

Nesses termos, a manutenção da r. decisão objurgada é medida imperativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator